

Feminização da pobreza e mulheres refugiadas: violação dos direitos personalíssimos à dignidade humana, liberdade e autodeterminação

Matheus Zorzi Sá

Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar)

Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá, Paraná, Brasil

matheusz.adv@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-0782-7459>

Resumo

Este artigo faz uma breve exposição da história das mulheres, desde o início da civilização até os dias atuais, em conjunto com a evolução dos direitos das mulheres, visando demonstrar as violações de direitos da personalidade que sofreram ao longo dos milênios. Também são abordadas questões relativas aos refugiados e, principalmente, às mulheres refugiadas, bem como à sua exacerbada vulnerabilidade antes, durante e depois dos deslocamentos, sempre superior à dos homens refugiados. Ademais, estuda-se a feminização da pobreza e do refúgio, para identificar possíveis hipóteses de sua existência e eventuais soluções. A pesquisa teve por objetivo cotejar a submissão imposta às mulheres há milhares de anos e a deterioração de suas vidas e de seu acesso a direitos básicos, além do aumento da miséria feminina e da busca das mulheres por refúgio. O problema a ser abordado é o maior grau de vulnerabilidade das refugiadas e como ele se associa ao histórico de tolhimento dos direitos das mulheres. Conclui-se que o acesso a trabalho e estudo, como instrumentos na defesa dos direitos personalíssimos, pode assegurar maior liberdade, autodeterminação e dignidade humana às mulheres, principalmente às refugiadas. O método de pesquisa é dedutivo, com emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área e dados de agências internacionais e órgãos governamentais, além de tratados internacionais.

Palavras-chave: direitos da personalidade; refugiadas; feminização da pobreza; dignidade humana.

Feminization of poverty and refugee women: violation of fundamental personal rights to human dignity, freedom, and self-determination

Abstract

This article provides a brief overview of the history of women, from the beginning of civilization to the present day, along with the evolution of women's rights, aiming to demonstrate the violations of their personality rights that they have undergone throughout the millennia. It also addresses issues related to refugees and, above all, refugee women, as well as their exacerbated vulnerability before, during, and after displacement, always greater than that of refugee men. Furthermore, it studies the feminization of poverty and refuge to identify possible hypotheses for its existence and potential solutions. The research aimed to compare the subjugation imposed on women for thousands of years and the deterioration of their lives and their access to basic rights, in addition to the increased female poverty and women's search for refuge. The problem to be addressed is the higher degree of vulnerability of refugee women and how it is associated with the history of curtailing women's rights. It is concluded that access to work and study, as instruments in the defense of fundamental personal rights, can ensure greater freedom, self-determination, and human dignity for women, especially refugee women. The research method has been deductive, resorting to theoretical material produced by various thinkers in the field and data from international agencies and governmental bodies, as well as international treaties.

Keywords: personality rights; refugee women; feminization of poverty; human dignity.

Feminización de la pobreza y mujeres refugiadas: violación de los derechos personales fundamentales a la dignidad humana, la libertad y la autodeterminación

Resumen

Este artículo ofrece un breve panorama de la historia de la mujer, desde los albores de la civilización hasta nuestros días, junto con la evolución de los derechos de la mujer, con el objetivo de demostrar las violaciones de derechos de la personalidad que han sufrido a lo largo de los milenios. También aborda cuestiones relacionadas con las personas refugiadas y, sobre todo, con las mujeres refugiadas, así como su vulnerabilidad exacerbada antes, durante y después del desplazamiento, siempre mayor que la de los hombres refugiados. Además, estudia la feminización de la pobreza y del refugio para identificar posibles hipótesis sobre su existencia y potenciales soluciones. La investigación tuvo como objetivo comparar la subyugación impuesta a las mujeres durante miles de años y el deterioro de sus vidas y su acceso a derechos básicos, además del aumento de la pobreza femenina y la búsqueda de refugio por parte de las mujeres. El problema a abordar es el mayor grado de vulnerabilidad de las mujeres refugiadas y su relación con la historia de la restricción de los derechos de las mujeres. Se concluye que el acceso al trabajo y al estudio, como instrumentos para la defensa de los derechos personales fundamentales, puede garantizar una mayor libertad, autodeterminación y dignidad humana para las mujeres, especialmente para las refugiadas. La metodología de investigación ha sido deductiva, recurriendo a material teórico de diversos pensadores del campo y a datos de organismos internacionales y gubernamentales, así como a tratados internacionales.

Palabras clave: derechos de la personalidad; mujeres refugiadas; feminización de la pobreza; dignidad humana.

Féminisation de la pauvreté et des femmes réfugiées : violation des droits fondamentaux de la personne à la dignité humaine, à la liberté et à l'autodétermination

Résumé

Cet article offre un bref aperçu de l'histoire des femmes, de l'aube de la civilisation à nos jours, ainsi que de l'évolution de leurs droits, afin de démontrer les violations de leurs droits fondamentaux subies au fil des millénaires. Il aborde également les problématiques liées aux réfugiés, et plus particulièrement aux femmes réfugiées, ainsi que leur vulnérabilité accrue avant, pendant et après leur déplacement, une vulnérabilité toujours plus grande que celle des hommes réfugiés. De plus, il examine la féminisation de la pauvreté et du statut de réfugié afin d'identifier des hypothèses quant à son existence et des solutions potentielles. La recherche vise à comparer la sujétion imposée aux femmes pendant des millénaires avec la détérioration de leurs conditions de vie et de leur accès aux droits fondamentaux, ainsi qu'avec l'augmentation de la pauvreté féminine et du recours à l'asile par les femmes. Le problème abordé est celui de la plus grande vulnérabilité des femmes réfugiées et son lien avec l'histoire de la restriction des droits des femmes. Il ressort de cette étude que l'accès au travail et à l'éducation, en tant qu'instruments de défense des droits fondamentaux de la personne, peut garantir une plus grande liberté, une plus grande autonomie et une plus grande dignité humaine aux femmes, notamment aux réfugiées. La méthodologie de recherche est déductive et s'appuie sur des travaux théoriques de divers spécialistes du domaine, ainsi que sur des données provenant d'organisations internationales et gouvernementales et de traités internationaux.

Mots-clés: droits de la personnalité ; femmes réfugiées ; féminisation de la pauvreté ; dignité humaine.

1. INTRODUÇÃO

Desde o alvorecer da civilização e até antes da sedentarização da humanidade, há evidências de que as mulheres foram subjugadas pelos homens e colocadas em posições de inferioridade e de serviço. A vida das mulheres sempre foi bastante atrelada à formação das famílias e estas, por sua vez, desenvolveram-se mantendo o homem como o líder e a mulher como submissa e responsável pelo cuidado do lar e da família. Essas distinções refletem as dinâmicas sociais até hoje, haja vista que milhões de mulheres ainda não detêm independência e liberdade, o que as coloca em posição de vulnerabilidade extrema.

Outro grupo de pessoas bastante estigmatizado e alvo de tolhimento de direitos são os refugiados, também existente desde os primórdios da civilização, mas mais numeroso a partir da Segunda Guerra Mundial, ocasião em que a comunidade internacional se viu compelida a tratar de seus direitos e garantias. Quando há intersecção entre as violências sofridas pelas mulheres e as violações cometidas aos refugiados, tem-se as mulheres refugiadas, pessoas com duplo – ou múltiplo – grau de vulnerabilidade e que carecem de maior proteção, portanto.

A problemática deste artigo repousa no fato de que as refugiadas são expostas a mais situações de risco do que os homens na mesma posição, sofrendo os mais diversos ataques justamente em razão do gênero, aliado à condição de deslocadas territorialmente. Outro problema identificado é que, pela exiguidade de liberdade e autodeterminação de muitas mulheres, elas padecem de violências em grau superior e têm maior dificuldade para se defender de tais acossamentos. Ademais, em razão do aumento da miséria pelo mundo, da feminização da pobreza e das perseguições às mulheres, identificou-se um expressivo aumento do número de refugiadas, indivíduos que se colocam em risco em processos extremamente traumáticos e envoltos em desumanidade mesmo após a chegada no país asilante.

O objetivo principal deste estudo foi cotejar a relação entre a histórica submissão forçada das mulheres, o óbice ao exercício de direitos da personalidade, como a liberdade, autodeterminação e dignidade, e a crescente busca por refúgio feminino. Também se aponta possíveis respostas a essas situações, visando à atenuação do fenômeno da feminização da migração (e do refúgio, por conseguinte), da violação de

direitos femininos e uma melhora na condição de vida das refugiadas durante e depois de seus trajetos.

A hipótese foi de que as mulheres lograram mais direitos e oportunidades justamente quando se desvencilharam das amarras do lar e da família e tiveram acesso a experiências externas ao lar, como estudo e trabalho, alcançando emancipação e liberdade. Uma vez que isso fora verificado historicamente, infere-se que talvez as refugiadas, dotadas de maior autodeterminação (auxiliadas pelo acesso a estudo e trabalho, dentre outros direitos básicos), também poderiam exercer seus direitos da personalidade com segurança, assegurando sua independência e atenuando sua vulnerabilidade.

A justificativa da pesquisa repousa no sensível aumento do número de mulheres em busca de refúgio nas últimas décadas, passando de coadjuvantes a protagonistas desse fenômeno, assim como a feminização da pobreza e o aumento de perseguições às mulheres identificados recentemente, fatores demasiadamente preocupantes, dada a ameaça que representam a milhões de mulheres. Nota-se que houve avanços salutarés nas questões femininas, mormente no último século, contudo, tais conquistas podem estar ameaçadas e até sofrer retrocessos, algo que deve ser combatido à exaustão.

2. MULHERES E O TEMPO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

As análises antropológicas e históricas da raça humana e sua evolução se baseiam muito nas observações de comunidades ermas, em deduções lógicas, estudos arqueológicos, biológicos, dentre outros fatores, dada a imensa dificuldade em encontrar registros confiáveis dos povos que originaram nossa civilização atual. Um dos pesquisadores mais conhecidos na área é Lewis Henry Morgan, que, ao adotar a teoria evolutiva, propôs três fases distintas da humanidade: a fase da barbárie; a fase selvagem; e a civilização (Leite, 1991). Essa teoria, auxiliada posteriormente pela corrente antropológica estruturalista, liderada por Lévi-Strauss (1982), logrou identificar as etapas de evolução da raça humana que, por óbvio, seguiram-se de maneira bastante paulatina, ao longo de milhares de anos, desencadeando as sociedades vislumbradas atualmente.

Cada fase da humanidade apresentava distintas características evolutivas, desde a mudança da vida nas árvores, adoção de comunicação verbal, emprego de ferramentas e domínio do fogo, notadas na fase da barbárie, como a domesticação de animais, uso do ferro, escrita e vida em residências de madeira e pedra identificadas na fase selvagem. O ser humano, por fim, chegou à civilização, marcada pela comunicação entre povos, industrialização, transformação da natureza e maior desenvolvimento tecnológico em pouco tempo. Tais períodos também foram estudados por Engels (1984), que salientava, ainda, que os maiores saltos evolutivos dos povos foram observados em épocas de relativa abundância e acúmulo de recursos.

Assim como a raça humana evoluiu, também evoluíram as relações sociais e, por conseguinte, as formas de família. É a essa instituição que a mulher sempre – ou quase sempre – esteve atada, sendo submetida a costumes familiares que ditavam suas formas de agir, de relacionar-se e de viver em geral. Tanto Friedrich Engels, quanto Eduardo Leite, Sérgio Lessa e Simone de Beauvoir se debruçaram sobre o desenvolvimento das famílias e, principalmente, como as mudanças desses núcleos familiares e suas dinâmicas afetaram a vida das mulheres. Aliando os estudos de diversos pesquisadores se chega à ilação de que, assim como a civilização humana teve várias etapas, tal processo também fora observado nas formas familiares, acarretando o viver imposto às mulheres.

O primeiro formato de família foi o consanguíneo, existente nos primórdios da raça humana e marcado pela abertura nos relacionamentos, pela manutenção de relação entre parentes de mesmo grau (consanguíneos), ausência de laços familiares estreitos e de diferenciação nas atividades empregadas por homens e mulheres. Nas palavras de Lessa (2012, p. 19), “nem as tarefas de criação dos filhos, preparação dos alimentos, etc. eram femininas ou masculinas; eram atividades coletivas que envolviam pessoas de ambos os sexos e de todas as idades”. Tal tipo familiar fora seguido pela punaluana, que, a despeito de contar com certa restrição de relacionamentos entre parentes de primeiro grau, ainda permitia relações poligâmicas e entre entes próximos. Nessa etapa, as crianças ainda eram zeladas por toda a tribo, que em comunidade tratava de cuidar dos membros mais novos, e a mulher detinha posição tão ou mais importante que o homem, sendo responsável pelo cultivo da terra e trocas materiais com outros grupos, cunhando a época matriarcal das *gens* (Beauvoir, 1970).

Como terceiro formato de família veio a sindiásmica, que inaugurou um período de submissão feminina forçada que se reflete até os dias atuais. Nesse modelo, a endogamia fora completamente abolida e a fidelidade feminina começou a ser exigida – mesmo que de modo menos incisivo que atualmente. As mulheres tiveram sensível declínio na posição ocupada, uma vez que as atividades a elas reservadas (de eminente cuidado com o lar e a família, mas que também envolviam outros empreendimentos igualmente relevantes) eram consideradas menos relevantes que as dos homens, cujas obrigações eram ligadas ao acúmulo de recursos, como caça, guerra, comércio e criação de animais (Becker, 2023).

Uma vez que as sociedades não viviam mais em constante escassez e experimentavam cada vez maior abundância, houve a possibilidade e até a necessidade de estender as comunidades, cabendo às mulheres tal incumbência, o que as atrelou não apenas à maternidade, agora vista como uma atividade do gênero, mas também à fidelidade, eis que a certeza da paternidade passou a ser exigida (Beauvoir, 1970). De acordo com Engels (1984, p. 56), a família sindiásmica era “a forma de família característica da barbárie, como o matrimônio por grupos é a do estado selvagem e a monogamia é da civilização”.

Posteriormente à família sindiásmica surgiu a patriarcal, em que o marido era presumidamente o legítimo genitor dos filhos de sua esposa – o que garantia a passagem hereditária, sempre na linha paterna – que lhes pertenciam, da mesma maneira que as propriedades, os instrumentos de produção e os recursos. Veja-se que as mulheres, desde as famílias sindiásmicas, foram vistas como algo passível de posse, uma coisa, cujos desígnios e funções não lhes cabem, mas a outrem. A partir do início do patriarcado, do controle das *gens* pelo *pátrio poder* e da imperiosidade da certeza acerca da paternidade, “foram abolidos a filiação feminina e o direito hereditário materno, sendo substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno” (Engels, 1984, p. 60).

Em seguida, Lewis Morgan identificou a família monogâmica, sobrevivente e hegemônica até a atualidade, que veio para solidificar conceitos trazidos pelas famílias sindiásmicas e patriarcais, ou seja, a hereditariedade paterna, a submissão da mulher e a dominação pelo homem, a imprescindibilidade de certeza da paternidade, o

encerramento das mulheres e punições severas em casos de insubordinação, a impossibilidade de quebra dos laços matrimoniais (à exceção dos casos em que os homens assim desejassem) e a ausência de autodeterminação feminina. (Leite, 1991). A partir desse momento histórico, os descendentes seguiam o genitor em caso de separação da esposa, a quem era vedada a emancipação e a disposição de patrimônio (Coulanges, 2004). Mesmo havendo mudanças sensíveis nas últimas décadas quanto à liberdade feminina e mesmo observando-se muitas mulheres independentes e autossuficientes, não se pode afirmar que esse modelo não seja ainda hegemônico e restritivo às mulheres.

A partir da breve análise sobre as fases da evolução humana, de suas sociedades e dos formatos familiares, pode-se chegar à ilação de que a submissão feminina está intimamente ligada às famílias que, por suas vezes, foram muito influenciadas por desejo e necessidade de acúmulo de recursos. Antes mesmo de existir o capitalismo hodierno, a procura por atividades que rendessem excedentes era buscada, o que auxiliou o processo de aprisionamento feminino. Como Engels (1984) aponta, nos momentos de maior abundância também houve maior desenvolvimento e alterações das comunidades humanas, relegando a mulher a empreendimentos de cuidado, enquanto o homem ficou responsável pela busca de recursos, pelas guerras, pela organização política e pelo emprego da força.

Até a teoria de Lévi-Strauss (1982) sobre o fim da endogamia (notada a partir da família sindiásmica) e seus possíveis motivos apontam a busca de recursos como instrumento de submissão das mulheres. Lévi-Strauss (1982) refutava teóricos que argumentavam que o fim do incesto se deu para evitar alterações genéticas, uma vez que a comparação de comunidades com e sem relacionamentos endógamos e o alcance de conclusões empíricas eram hábitos muito complexos para a humanidade da época. Também se opunha àqueles que defendiam ser a exogamia instintiva, já que, se assim fosse, jamais existiriam sociedades endógamas (Lévi-Strauss, 1982).

Para o autor, o principal motivador para a exogamia era a utilidade que a troca de mulheres entre tribos e *gens* para servirem como esposas gerava. A partir do momento em que grupos humanos faziam o intercâmbio de mulheres, isso servia como aliança entre as tribos, comércios mais integrados e maior integração intergrupos. De

acordo com Lévi-Strauss (1982, p. 521), as comunidades antigas aboliram “o casamento endógamo para introduzir e prescrever o casamento com um grupo diferente da família biológica. Certamente não é porque algum perigo biológico se ligue ao casamento consanguíneo, mas porque do casamento exógamo resulta um benefício social”.

A situação de submissão feminina se refletiu nas leis e no Direito, mesmo nos regulamentos mais antigos, como o Código de Ur-Nammu, as Leis de Eshnunna, de Lipit-Ishtar e o Código de Hamurábi, com forte caráter patriarcal e excessivamente rigorosos quanto às mulheres. De maneira bastante sintética, tais leis antigas puniam as mulheres que não conseguiam engravidar ou que abandonassem o marido, sancionavam com a morte o incesto ou a traição feminina e permitiam a dissolução do casamento apenas quando o homem o postulava (Palma, 2021). Da mesma maneira, o Direito Mosaico era bastante severo (em geral, mas com maior rigidez para as mulheres), reservando a herança apenas ao primogênito (deixando até as viúvas à mercê da sorte) e prevendo às mulheres a obrigação de cuidado com o lar, com a criação dos filhos e a total subjugação ao esposo (Fermentão, 2009).

O direito romano, por sua vez, apesar de menos intolerante quanto ao direito feminino – uma vez que as permitia circular com certa liberdade pelas vilas e casas vizinhas – não autorizava as mulheres a participarem de atos da vida civil, comercial e patrimonial (Leite, 1991). Ademais, ficavam resignadas aos arbítrios da autoridade masculina (do genitor ou do marido) e não detinham liberdade de autodeterminação, sexual ou reprodutiva. Soma-se a isso a proibição às mulheres de exercerem as chamadas “atividades viris” ou mesmo direitos civis, sendo representadas, quando necessário, por um tutor (que exercia o *pátrio poder*) (Monteiro, 2001). Esse cenário se agravou ainda mais com a passagem aos governos cristãos, eis que intensificaram a subordinação das mulheres ao esposo, obrigando-as a manter discricção, fidelidade absoluta, castidade e circunspecção em seu dia a dia. Veja-se que “o direito canônico só admite como regime matrimonial o regime dotal que torna a mulher incapaz e impotente” (Beauvoir, 1970, p. 119).

É certo que a história registrou inúmeros códigos e leis ao longo do tempo (o que impede uma abordagem específica a cada um neste artigo), mas o que se pode notar é que o direito seguiu lado a lado com os costumes patriarcais e machistas, disciplinando

a submissão feminina, vedando às mulheres a possibilidade de exercerem atividades econômicas relevantes, de terem acesso à educação e trabalho dignos e de exercitarem suas próprias personalidades. Mesmo com as inovações da Carta Magna, do Direito Canônico, do Direito Germânico e da Revolução Francesa, as leis eram eminentemente voltadas à diminuição e obstacularização dos direitos das mulheres, principalmente da personalidade (como liberdade, autodeterminação e dignidade).

O cenário desenhado às mulheres começou a ser alterado, de maneira mais sensível, a partir da Revolução Francesa (apesar que mais timidamente do que a esperada pelas mulheres que dela participaram), contudo, foi após a Revolução Industrial que houve um crescimento exponencial dos direitos das mulheres e conquistas femininas. A partir da necessidade de aumento da mão de obra – pois apenas os homens já não eram suficientes – as mulheres lograram deixar o encerramento do lar e das atividades intimamente ligadas a ele e participar das atividades produtivas. É certo que isso se deu em condições bastante deletérias, de modo abrupto e não planejado, com injustiças e graves desigualdades de gênero, entretanto, com o acesso em larga escala da mulher ao trabalho remunerado, ela logrou maior independência e emancipação (Lessa, 2012).

A ampliação dos direitos femininos também se deveu às duas guerras mundiais, ocasiões em que as mulheres precisaram substituir a força de trabalho de soldados, mortos ou feridos, majorando sua participação na vida econômica, política e social. Esse fenômeno continuou crescendo mesmo durante a Guerra Fria, passando pelos movimentos feministas dos anos 1960 a 1980 e tendo seu ápice na década de 1990, quando as ideias de libertação da mulher ganharam projeção global. Muito há a fazer e, mais uma vez, ressaltam-se as graves dicotomias entre homens e mulheres nos ambientes acadêmicos e laborais, assim como a dupla ou múltipla jornada enfrentada pelas mulheres; entretanto, com o aumento de sua participação em atividades econômicas, também houve o aumento dos direitos femininos, bem como a autodeterminação e a independência de muitas mulheres.

Segundo Engels (1984, p. 81), para a liberação feminina é imperiosa, “como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino à indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da

sociedade". Dessa feita, nota-se que as mulheres sofreram um processo de subjugação que provêm de milênios, contudo, nas últimas décadas têm conquistado direitos imprescindíveis e que devem ser ampliados, haja vista que ainda existem graves distorções entre gêneros, ataques aos direitos personalíssimos das mulheres e maior vulnerabilidade feminina.

3. ATAQUES A DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES REFUGIADAS

Inicialmente, vale destacar que a humanidade assiste a deslocamentos humanos há milhares de anos, desde aqueles ligados aos nômades que fugiam de eventos climáticos severos ou buscavam locais com melhores condições até as diásporas judaicas, fugas ocasionadas pela inquisição ou por revoluções (como a russa e cubana), guerras e perseguições (Barreto, 2010). Mesmo assim, apenas após a Segunda Guerra Mundial houve regulamentação do instituto do refúgio (distinto da imigração, uma vez que esta é espontânea e voluntária, mesmo que, por vezes, decorra de situações lesivas e arriscadas). Isso se deveu aos massivos movimentos humanos motivados pelo conflito, em escala jamais observada anteriormente (Jubilut, 2007).

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em 1950 e, no ano seguinte, formulou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra, 1951). Tanto o órgão internacional, quanto a convenção eram vistos, à época, como provisórios, uma vez que a comunidade internacional imaginava que as buscas por refúgio arrefeceriam com o tempo, cenário bastante distinto da realidade observada. Isso porque o número de refugiados apenas cresceu com o passar dos anos, chegando a quase 32 milhões de pessoas ao final de 2024 (United Nations High Commissioner for Refugees [UNHCR], 2024)¹.

À medida que o número de refugiados apenas aumentou, mesmo passados tantos anos do final da Segunda Guerra Mundial, a ONU se viu impelida a aumentar o

¹ Segundo o UNHCR (2024), até 2024 foram registradas 119.083.223 pessoas em situação de refúgio, deslocamento interno, em busca de asilo, apátridas e com necessidade de proteção internacional.

escopo de proteção da legislação internacional relativa ao tema; o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967) permitiu que pessoas deslocadas de seus países fossem reconhecidas como refugiadas e gozassem da proteção reservada, independentemente da época em que buscaram refúgio e da região do mundo em que isso ocorreu (antes de 1951, refugiado era apenas aquela pessoa que se evadisse de um país europeu). Destarte, o Direito Internacional reconhece como refugiadas as pessoas perseguidas em decorrência de “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” e que se encontram “fora do país de sua nacionalidade e que não pode[m] ou, em virtude desse temor, não quer[em] valer-se da proteção desse país, ou que, se não t[ê]m nacionalidade e se encontra[m] fora do país no qual tinha[m] sua residência habitual” (Convenção de Genebra, 1951, p. 2).

Insta consignar que o continente africano e os países da América Latina² promulgaram seus próprios regimentos internacionais, com o intuito de proteger ainda mais as pessoas que buscam refúgio em outros países. Isso não contrastou com as regras da ONU, apenas ampliou as hipóteses de proteção a refugiados, uma vez que, além de concederem refúgio a indivíduos perseguidos por características personalíssimas, também o reconhecem àqueles que deixaram seu país de residência em função de “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade” (Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África [Convenção de 1969 sobre Refugiados], 1969).

A necessidade de extensão das hipóteses de reconhecimento do *status* de refugiado se torna mister, uma vez que a essas pessoas são reservados direitos e garantias essenciais, instrumentos para preservar seus direitos da personalidade, como liberdade, integridade física, dignidade humana e a própria vida. As leis internacionais preveem o impedimento à devolução de refugiados aos países de onde fugiram ou a Estados terceiros que também representem risco a essas pessoas, o chamado *non-refoulement*. Tal instrumento é imprescindível na defesa dessas pessoas e, apesar

² Os regimentos são a Convenção de 1969 sobre Refugiados (1969), adotada pela Organização da Unidade Africana (OUA), e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (Declaração de Cartagena, 1984), adotada por países latino-americanos.

de muitas vezes ser desrespeitado ou relativizado³, tem natureza *jus cogens* (Paula, 2010). Portanto, o reconhecimento da condição de refugiado é de suma importância, não somente para assegurar a integração ao Estado asilante, mas para impedir o retorno forçado ao Estado perseguidor.

Diz-se que o direito ao *non-refoulement*, assim como ao próprio refúgio, é um direito da personalidade, pois assegura a proteção do indivíduo em seus direitos mais íntimos, intrínsecos e que permitem expressar sua natureza, suas características essenciais e que propiciam o exercício dos demais direitos. Os direitos personalíssimos são inerentes à esfera privada de cada indivíduo, representam atributos específicos daquele sujeito e “fazem parte da esfera privada, pertencendo, por conseguinte, à categoria dos direitos privados” (Zanini et al., 2018, p. 212). Também são originários, nascendo com o ser humano, e prescindem de qualquer pressuposto para existirem, como o direito à vida, integridade física e mental, honra, nome e liberdade (Szaniawski, 2005). Tais especificidades desses direitos os distinguem dos direitos fundamentais e humanos, pois ambos têm natureza eminentemente pública e abrangem um rol maior de situações⁴.

Uma vez abordados alguns dos direitos dos refugiados, suas hipóteses de reconhecimento e os próprios direitos da personalidade, vale consignar que as regras internacionais relativas a esses temas são ainda mais importantes quando tutelam as mulheres refugiadas. Até pelo histórico já brevemente apresentado alhures a respeito das lutas femininas por direitos e da subjugação imposta, nota-se que as mulheres em geral já pertencem a um grupo minoritário, tolhido de garantias e de oportunidades. Tal cenário é mais nefasto para as refugiadas, que ocupam uma posição de dupla ou

³ Um bom exemplo da relativização do *non-refoulement* foi a tentativa do Reino Unido de enviar solicitantes de refúgio que estavam em território inglês para Ruanda, país africano que aceitou recebê-los a troco de uma compensação financeira bilionária. Tal iniciativa desconsiderava os motivos que levaram o estrangeiro a buscar refúgio e o colocavam em grave risco, uma vez que Ruanda é conhecido por realizar perseguições políticas pelos mais variados motivos a determinadas pessoas. Felizmente, essa política foi revogada pelo novo governo britânico eleito em 2024, contudo, ainda paira na mente de muitos partidários (Sá & Fermentão, 2024).

⁴ Sarlet (2009) disserta que os direitos humanos são disciplinados por instrumentos internacionais, tutelando todos os povos e o ser humano em geral, independente de sua nacionalidade, enquanto os direitos fundamentais são positivados em um sistema constitucional de determinado país e tratam de direitos também essenciais e imprescindíveis.

múltipla vulnerabilidade, sofrendo os estigmas do gênero somados às graves situações impostas aos refugiados.

De acordo com Siqueira e Castro (2017), a pessoa vulnerável é parte de um grupo ou coletividade, mas sem um liame íntimo (não há laços de empatia e unidade), a quem são impingidas situações mais desfavoráveis do que a outras pessoas, em função de traços individuais ou circunstâncias de vida, e que desejam deixar tais cenários, por exemplo pessoas em situação de rua, de pobreza extrema, enfermos e refugiados. Por sua vez, grupos minoritários são formados por pessoas igualmente injustiçadas, com oportunidades e condições de vida desiguais às de outras pessoas, contudo, que se orgulham e festejam os atributos que os tornam minorias, lutando para lograr mais direitos, mas não para abandonar suas características, como as mulheres, as pessoas pretas e a população LGBTQIAP+. Veja-se que a mulher refugiada ocupa ambas as classificações, vivendo à margem da sociedade e ocupando a posição do denominado *homo sacer*, termo cunhado por Agamben (2007, p. 146) que representa a vida destituída de valor pela sociedade ou mesmo “indigna de ser vivida”.

É certo que os refugiados em geral se deparam com desafios quase insuperáveis para manter sua vida e dignidade, como tráfico de pessoas, sequestro, violência antes, durante e depois da chegada nos países asilantes, empreendem rotas muitas vezes perigosas, em veículos ou embarcações sem segurança, ficam à mercê de grupos criminosos para realizar a transposição de fronteiras, sofrem com a fome, frio, calor excessivo, roubos, agressões e a morte. Contudo, diante da dupla vulnerabilidade da mulher refugiada, ela se defronta com obstáculos ainda mais severos.

Além das questões ligadas ao transporte e dos meios físicos para o deslocamento serem mais deletérios para as mulheres refugiadas (devido à natureza por vezes selvagem, à resistência necessária para os percursos e à capacidade física para empreender longas jornadas e para se opor a violências físicas e psicológicas), elas ainda são mais propensas a se tornarem vítimas de crimes e abusos sexuais, assim como exploração e tráfico humano (Fernandes, 2017). Segundo o ACNUR, mulheres e crianças representam mais da metade dos indivíduos deslocados no planeta⁵ e

⁵ Os dados do UNHCR apontam um aumento no número de mulheres deslocadas em todo mundo, destacando que em 2019 elas representavam 46% do total (UNHCR, 2019), enquanto

enfrentam ataques como estupros durante a rota e, mesmo depois da chegada nas nações receptoras, exploração sexual e redução à situação de escravidão, ficando impedidas de contatar familiares e amigos. Tais situações são mais raras entre os homens refugiados (apesar de também serem vitimados, mas em menor escala), o que demonstra que as mulheres sofrem duplamente em razão do próprio gênero (Schwinn & Costa, 2016).

Ainda durante o trajeto de deslocamento é comum que refugiados contratem atravessadores, contrabandistas ou os chamados coiotes, grupos organizados e especializados em transporte fronteiro de pessoas. Apesar dessa realidade ser comum a homens e mulheres, as refugiadas são mais suscetíveis a agressões físicas, sexuais e psicológicas por parte dos membros desses grupos, além de extorsão e até golpes financeiros dos traficantes (uma vez que pagam relevantes quantias para realizarem o percurso e, mesmo assim, não são levadas ao país desejado ou sofrem violências de toda sorte). Existem relatos de refugiadas que, antes do início do deslocamento, já usavam remédios contraceptivos prevendo a alta possibilidade de sofrerem crimes sexuais, visando a diminuir as chances de gravidez decorrente de estupros (De Góes & Borges, 2021).

Existe ainda um agravamento na vulnerabilidade de mulheres refugiadas quando se deslocam desacompanhadas de maridos, irmãos ou pais, quando estão acompanhadas de seus filhos (crianças e adolescentes) ou mesmo quando estão grávidas, quando carregam bebês recém-nascidos ou quando são idosas. Isso porque, até pelo estigma historicamente impingido às mulheres, elas frequentemente sofrem maiores acoissamentos quando não têm a companhia de um homem, sendo vistas como sujeitos submissos, e ficam responsáveis por outros entes da família (dado às obrigações de cuidado impelidas há milênios). No que tange às refugiadas em gestação, destaca-se que geralmente já são pessoas forçadas a buscar refúgio em função de perseguições ou conflitos internos no país originário, estando desprovidas de acompanhamento médico, nutrição de qualidade e assistência (Lerin, 2019).

que em 2023 já representavam 50% (aproximadamente). Quanto às meninas, elas eram 18% das pessoas deslocadas em 2019, mas em 2023 somaram 20%. Quando a análise é específica aos refugiados, em 2019 as refugiadas somavam 48% do total dos refugiados (UNHCR, 2019), ao passo que em 2023 perfizeram 50% (UNHCR, 2023).

Os riscos a mulheres e às crianças que as acompanham pode ser demonstrado por pesquisas empreendidas pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2017, que identificaram que, dos refugiados africanos que buscaram o território italiano por meio da rota que envolve o trajeto a partir da África Subsaariana até a Líbia (e depois pelo Mar Mediterrâneo), 75% das crianças disseram ter sofrido algum tipo de violência, assédio ou agressão por adultos durante a viagem e 50% das mulheres e crianças disseram ter sido vítimas de abuso sexual durante o deslocamento – inclusive mais de uma vez (Dineen & Ferguson, 2017).

Outro fator que agrava a situação de mulheres refugiadas é a prevalência de pobreza e miséria entre as mulheres, a chamada feminização da pobreza. Devido a proibições e tolhimentos de direitos, as mulheres tendem a ocupar posição de maior vulnerabilidade econômica e a não gozar de autodeterminação e independência financeira, estando assaz dependentes de homens (como maridos e genitores). Assim, há maior imposição de miséria às refugiadas, o que também gera maior grau de insegurança e violência social em suas várias dimensões. Como as refugiadas dificilmente logram acesso a boas oportunidades de estudo e emprego – instrumentos capazes de garantir seus direitos da personalidade, como liberdade e autonomia –, situam-se em um inexorável vórtice de miséria que tende a se perenizar e se agravar.

O predomínio da pobreza entre as mulheres e a tendência de sua manutenção foi identificado em 1995 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ocasião em que se notou um abismo entre homens e mulheres quanto à miséria com recortes de gênero. Naquele ano se aferiu que 70% dos pobres no mundo eram do sexo feminino, grupo que sofria maiores violências e reflexos dos processos de degradação do meio ambiente e de doenças (Silva & Novais, 2023). A United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (UN Women, 2022) publicou uma pesquisa indicando que 383 milhões de mulheres e meninas viviam na extrema pobreza (com menos de U\$ 1,90 por dia), ao passo que 368 milhões de meninos e homens sobreviviam na mesma situação.

Os dados da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) são concernentes apenas à pobreza extrema, não manifestando os atuais índices de pobreza em relação a cada gênero;

todavia, a pesquisa foi complementada pelo *Human Development Report 2023-24* (United Nations Development Programme [UNDP], 2024), que destacou que o constante progresso e as melhorias notadas globalmente no que tange à atenuação de desigualdades entre gêneros foram sobrestados e que direitos e liberdades femininas, políticas e econômicas estão sendo revertidas em muitos países. Tais informações confirmam a hipótese de que as mulheres padecem mais de pobreza e são mais afetadas pela miséria.

Cabe esclarecer que as questões econômicas são relevantes para as mulheres refugiadas, uma vez que quando associadas a circunstâncias como conflitos armados, perseguições ou violação de direitos humanos e da ordem pública, tornam extremamente árduo o acesso a condições dignas de vida ou perspectivas de desempenho de direitos da personalidade, como vida, liberdade, autodeterminação, alimentação, saúde, educação, dentre outras. Dado que a maioria das refugiadas já ocupa posição de pobreza e vulnerabilidade extremas, não vislumbram possibilidades de melhoria em suas vidas, mormente nos casos em que cuidam sozinhas de filhos menores e outros entes, além delas próprias. Uma vez que a refugiada já enfrenta violências e opressão em sua terra natal, busca o refúgio em outro país na esperança de dias melhores, mesmo ciente das características maléficas desse processo, o que talvez seja um dos componentes principais para o aumento da feminização das migrações e do refúgio (Sá & Fermentão, 2023).

Observa-se que a miséria assola de maneira mais grave as mulheres, que desde o início da civilização são subjugadas e impedidas a se autodeterminarem (algo que vem mudando, mas ainda de maneira distante da ideal), também implica maior grau de dificuldade para o acesso a direitos personalíssimos e dignidade humana. Aliado a isso, as refugiadas, que já são pessoas que fogem de conflitos armados, perseguições e graves violações aos direitos humanos, geralmente estão associadas à maior pobreza, situação que amplia suas vulnerabilidades. Esse cenário as torna mais suscetíveis a agressões e lesões a direitos durante o trajeto do refúgio e mesmo após lograrem chegar no Estado asilante, pois ainda sofrem a miséria imposta, estigmas do gênero e da origem, xenofobia, racismo e uma economia de mercado cada vez mais agressiva. O refúgio significa, para milhões de mulheres, não somente uma imposição, mas uma chance esperançosa de livrarem-se, mesmo que parcialmente, dos limites impostos em

suas sociedades, contudo, também pode representar um caminho repleto de sofrimento e trauma.

4. FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE DAS REFUGIADAS

Como identificado, mesmo existindo maiores percalços impostos às mulheres refugiadas no processo de deslocamento, agravados pela miséria constante e pelas perseguições históricas vivenciadas pelas mulheres, ainda assim há considerável aumento na busca pelo refúgio feminino, destacando-se que elas representam atualmente 50% de todos os refugiados (UNHCR, 2023), ao passo que em 2007 não chegavam a 47% (UNHCR, 2007). Um acréscimo de 3% em muitos índices pode representar uma variação muito pequena, contudo, quando levado em conta que o ACNUR identificou quase 32 milhões de refugiados até o final de 2024, essa alteração se mostra bastante expressiva (cerca de 9 milhões de refugiadas a mais).

Mesmo no Brasil, as mulheres passaram de coadjuvantes a protagonistas do fenômeno do deslocamento internacional, já que no início de 2010 as solicitantes de refúgio ou residência eram 15,8%, passando para 46,3% no início da década de 2020, de acordo com o *Relatório Anual OBMigra 2022* (Cavalcanti et al., 2022). Segundo esse estudo (que não fez um recorte entre refugiadas e imigrantes), enquanto o processo de migração entre os anos de 2010 e 2015 era eminentemente masculino, a partir da metade da década passada se registrou expressivo acréscimo no número de mulheres migrantes e refugiadas:

Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, no início dos anos 2010, a participação feminina e de menores de 12 anos era muito baixa, respectivamente 15,8% e 4,3%. No início da década de 2020, a presença de mulheres correspondia a 46,3% e a de crianças a 26,6% [...]. Os dados nos permitem afirmar que entre os anos de 2016 e 2019 houve um crescimento exponencial das solicitações de refúgio por mulheres e também por crianças e adolescentes. Corroborando com a tese defendida neste capítulo de que as migrações no país passam por um processo de feminização e rejuvenescimento no perfil dos

solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (Cavalcanti et al., 2022, pp. 16-17).

O sensível aumento do número de mulheres refugiadas pode ser explicado por quatro hipóteses (não se excetuando outras possíveis justificativas), quais sejam: a) o aumento de conflitos bélicos; b) a feminização da pobreza; c) o aumento da consciência feminina e a diminuição da alienação imposta; e d) o crescimento das perseguições às mulheres verificado na última década. Em relação à primeira hipótese, o ACNUR identificou a ampliação do número de pessoas deslocadas em razão de guerras e conflitos bélicos, destacando que “durante os últimos 25 anos, o número médio de pessoas forçadas a fugir era de 14,3 milhões, enquanto entre 2021 e 2023 essa média ultrapassou 27,8 milhões, quase o dobro da média” (UNHCR, 2023, p. 7).

De acordo com Jubilut (2007), as guerras são motivadoras do aumento no número de mulheres e crianças refugiadas, pois mesmo sendo um fator importante para a busca por refúgio tanto por homens quanto por mulheres, para elas os conflitos bélicos são ainda mais prejudiciais e nefastos. Isso porque, inicialmente, são responsáveis por ceifar eminentemente a vida de homens combatentes, reduzindo a possibilidade de muitos deles fugirem para outros países e ampliando a vulnerabilidade feminina, pois as mulheres que perdem pais e maridos se veem desamparadas, até porque, geralmente são submetidas e dependentes deles (Jubilut, 2007). Soma-se a isso que as guerras geram graves problemas econômicos nos países assolados por elas, agravando a situação de mulheres já empobrecidas e que precisam alcançar locais com condições mínimas de subsistência.

A segunda possível razão para o aumento do refúgio feminino encontra guarida em estudo realizado por Diane Pierce em 1978, que cunhou a expressão *feminização da pobreza*. Segundo a autora, os índices de aumento da miséria à época eram verificados principalmente nas residências chefiadas exclusivamente por mulheres, uma vez que elas se responsabilizam, além delas próprias, por filhos e demais parentes mais vulneráveis (Costa et al., 2005). Em momento algum a autora questiona a liderança das mulheres nos lares ou suas capacidades, todavia, destaca que elas, geralmente, ficam responsáveis por mais pessoas com menos dinheiro (dadas as severas desigualdades

entre gêneros). Atesta-se aqui um inexorável vórtice que mantém a mulher na pobreza e a impede de lutar para sair dessa situação.

A feminização da pobreza estudada no final da década de 1970 se perpetuou até os dias atuais, observando-se sensíveis mudanças na dinâmica das famílias, como o aumento dos divórcios e do abandono familiar por pais e esposos, o que ensejou a deterioração dos núcleos liderados somente pelas mulheres, que, diante do contexto histórico e social, deparam-se com desvantagens extremas, em especial, no mercado de trabalho, aliado ao fato de que a fonte de renda é radicalmente reduzida (Costa et al., 2005). De acordo com Novellino (2004), o cenário de milhões de mulheres que se veem responsáveis pelo lar, pelos filhos e demais entes sem o auxílio de outras pessoas ou familiares muito colaborou com o empobrecimento feminino e com a manutenção dessas mulheres nesses contextos.

O processo de empobrecimento feminino é reflexo de milhares de anos de submissão, obstáculos a direitos e imposições patriarcais, o que converge na falta de autodeterminação das mulheres, independência, instrução profissional e acadêmica (ou, ao menos, a dificuldade de acesso) e, em suma, ao pleno exercício dos direitos da personalidade. Às mulheres que conseguem exercer atividade laboral ainda são reservadas as funções menos complexas, que exigem menos habilidades técnicas e que contam com menores salários. Ademais, as mulheres ainda acumulam as clássicas funções que lhes atribuídas forçadamente, de cuidado com o lar e a família, tornando-as dependentes de genitores e companheiros (Novellino, 2004). Como essa conjuntura não é alheia às refugiadas, elas veem nos deslocamentos internacionais possibilidades de emancipar-se dessa miséria forçada e cortar o laço de dependência com o *pátrio poder*.

Como terceiro elemento apto a ensejar o aumento no número de mulheres refugiadas, aponta-se o alastramento de ideais feministas, o incremento da consciência e a diminuição da alienação impingida às mulheres – devido às suas próprias conquistas e mérito. Nesse ínterim, destaca-se que após o início dos mais expressivos movimentos feministas até então presenciados, nas décadas de 1960 e 1970, e o alastramento de tais discursos em 1990, essas ideias libertárias (de que as mulheres poderiam ter mais, poderiam sonhar, exigir direitos e sair dos contextos vividos e impostos) foram expandidas pelo mundo. O pensamento de que a vida não tem, necessariamente, de ser

limitada à família e ao lar, fez com que muitas mulheres tenham procurado fugir de cenários opressores e buscar outras realidades, como o próprio refúgio.

Se antes as mulheres apenas contemplavam o destino de ocupar posições subjugadas, a partir dos movimentos feministas surgiram novas perspectivas para mulheres que, até então, não cogitavam quaisquer possibilidades de mudanças ou emancipação. E foi exatamente a partir da década de 1990 (ocasião em que as ideias de autodeterminação e libertação feminina ganharam terreno fértil) que as pesquisas globais passaram a indicar o crescimento de mulheres imigrantes e refugiadas (Souza et al., 2024).

Como quarto elemento apto a influenciar o aumento das migrações femininas em geral se aponta o crescimento de perseguições e violações de direitos das mulheres, cenário que as incentiva ou mesmo as obriga a buscar refúgio em outros locais ou países, visando ao exercício e manutenção de direitos personalíssimos. Em relatório da ONU, relativo à Agenda 2030, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) destacou que as políticas de diminuição das desigualdades de gênero e as conquistas legislativas femininas têm arrefecido nos últimos anos e que aumentou a diferença entre homens e mulheres (Consejo Económico y Social [ECOSOC], 2024).

Enquanto nos anos 1990 as mulheres lograram talvez o ápice no progresso relativo à igualdade de gêneros e respeito a seus direitos, nas últimas décadas, principalmente com o avanço de lideranças extremistas e conservadoras, esses avanços esmoreceram e deram espaço ao retorno de medidas de subjugação feminina conjuntamente ao aumento de perseguições e acossamentos. A ONU já estima que serão necessários 40 anos a mais do que era planejado para que a igualdade entre homens e mulheres seja atingida. Por sua vez, o Índice de Normas Sociais de Gênero de 2023 do PNUD aponta que as lutas contra a desigualdade de gêneros estão sendo tolhidas por legislações preconceituosas contra as mulheres e governos intransigentes. Silva e Novais (2023, p. 5) destacam que essa desigualdade “tem íntima colaboração com a propagação da pobreza, já que a igualdade é um importante instrumento de desenvolvimento, defendido até mesmo por fortes instituições capitalistas como o Banco Mundial”.

Uma vez elencadas brevemente quatro prováveis razões para o aumento da busca de refúgio por mulheres (não se excetuando a existência de outros tantos), é possível dizer que esse fenômeno é motivado pela pobreza extrema, pelo aumento de perseguições e contextos de violência e risco, pela própria feminização da miséria (reflexo desses dois primeiros elementos) e também perpassa o movimento de conscientização feminina acerca das possibilidades de uma vida melhor, de seu direito de almejá-la e das potencialidades que um deslocamento territorial poderia oferecer (mesmo considerando os graves riscos envolvidos). A diminuição da alienação imposta a milhares de mulheres e a ciência de que podem desejar contextos melhores são causas do “aumento do número de mulheres migrantes e refugiadas que passam a serem vistas e reconhecidas como sendo participantes ativas e protagonistas de suas histórias” (Souza et al., 2024, p. 7).

O refúgio pode significar uma oportunidade de melhoria de vida, sendo um instrumento legislativo empregado justamente para defender aqueles mais vulneráveis, entretanto, faz-se mister que as mulheres se tornem cada vez mais independentes, livres e autossuficientes para que esse processo possa ser menos traumático, mais eficaz (ou seja, que realmente garanta direitos após o deslocamento, e não uma piora na qualidade de vida) e até desnecessário em algumas situações, caso a mulher encontre meios de exercer sua personalidade plenamente no país originário. Para tanto, os direitos personalíssimos devem ser respeitados, principalmente os direitos à dignidade humana, liberdade e autodeterminação.

Em relação à dignidade, tem-se que por vezes é um conceito utilizado de maneira genérica e pouco compreendido, portanto, optou-se por três conceitos distintos para explicá-lo neste estudo. O primeiro deles é aquele empregado por Immanuel Kant (2007) que, resumidamente, aduzia que uma pessoa detém sua humanidade quando não é utilizada como instrumento para a persecução de qualquer outro fim, existindo apenas em si e não como objeto de outrem. Analisando esses preceitos diante das mulheres refugiadas, tem-se que estas não podem ser utilizadas como instrumentos para o alcance de algum fim ou do desejo e vontade de outrem, mas devem existir por si, visando à sua própria plenitude e felicidade.

Por sua vez, Paulo Freire (1967) defendia que há humanidade quando uma pessoa detém o poder de sonhar, de almejar dias melhores, de desenvolver-se e evoluir, o que ele denominava *transcendência* (o desejo de buscar o criador). Veja-se que as mulheres por muito tempo foram alienadas de pensar que não poderiam sonhar ou ansiar algo diferente, situação que deve ser refutada irredutivelmente. Já Fermentão (2009) disserta que a dignidade humana é expressa no acesso a liberdades individuais como a vida, a integridade física, a própria liberdade (em sentido amplo), a autodeterminação a livre expressão (de culto, de reunião, sexual, matrimonial, de consciência) e o exercício dos direitos da personalidade em geral.

E por liberdade se consigna neste artigo a reflexão de Norberto Bobbio (2000), segundo o qual ela existe não somente quando não há ingerência do Estado ou de terceiros particulares sobre a vida privada de alguém, respeitando-se os direitos individuais, mas também quando o sujeito encontra condições de desenvolver tudo aquilo que deseja e se esforce para conseguir. Se alguém não detém oportunidades de lutar pelo que persegue, essa pessoa não é completamente livre. Assim, a liberdade não se resume à possibilidade de agir e pensar, envolve a viabilidade de exercer direitos (Bobbio, 2000).

Diante de alguns conceitos de dignidade humana e liberdade, salienta-se que as mulheres, principalmente as refugiadas, somente poderão usufruir desses direitos – e de tantos outros ligados à personalidade – quando obtiverem o poder e a independência para deixarem situações de objetificação e de submissão, quando lograrem batalhar por seus sonhos detendo chances e oportunidades para tanto e quando tiverem acesso a direitos individuais fundamentais. Para as refugiadas, essas conquistas são ainda mais árduas, mas não impossíveis, o que deixa latente a necessidade de garantia de suas autodeterminações na busca por igualdade.

Quando analisado o histórico dos direitos das mulheres, observou-se que elas lograram mais garantias e melhores oportunidades de vida quando puderam acessar trabalho externo e educação. Assim, propõe-se, dentre as várias medidas imperiosas, a melhoria do acesso à educação e trabalho às mulheres refugiadas para garantir direitos da personalidade, como liberdade, autodeterminação e dignidade. É certo que, como todos os problemas complexos, o refúgio e as condições das mulheres refugiadas não

têm apenas um motivo e nem uma solução, contudo, optou-se por jogar luz à necessidade de acesso ao trabalho e estudo como instrumentos para garantir a liberdade vista de forma ampla.

A autora Bell Hooks (2018, p. 86) deixa clara sua posição de que a “autossuficiência econômica é necessária se mulheres quiserem ser livres para escolher o contrário da dominação masculina, para serem totalmente autorrealizadas”. Por sua vez, Amartya Sen (2000, p. 223) exalta a importância do emprego externo e do contato da mulher com o mundo fora de sua casa “aumentando a eficácia de sua condição de agente. Analogamente, a instrução da mulher reforça sua condição de agente e tende a torná-la mais bem informada e qualificada. A propriedade de bens também pode tornar a mulher mais poderosa nas decisões familiares”.

Não se busca propor um acréscimo nas atividades já extenuantes das mulheres (que geralmente acumulam dupla ou múltipla jornada), mas a melhoria de condições de exercer direitos básicos e que garantam suas independências. Isso porque, a partir da observação histórica e da hipótese de que a mulher logrou mais direitos quando conseguiu se desvencilhar, mesmo que aos poucos, do lar e da família como obrigações coercitivas, infere-se que a refugiada também encontrará melhores condições de vida se tiver autossuficiência, instrução, possibilidade de autodeterminar-se, igualdade no trabalho, tudo isso para que não seja submetida à vontade de outros, instrumentalizada ou alienada.

Por meio da obtenção de renda e liberdade para o exercício laboral, de acesso à educação e oportunidades externas ao lar, as mulheres se transformam em agentes de seus próprios destinos, logrando emancipação, dignidade humana, justiça social e forças para lutar por seus direitos personalíssimos (Oliveira, 2021). Essas condições também são fundamentais para atenuar e extinguir, por fim, o fenômeno da feminização da pobreza, permitindo que mulheres consigam sair do inexorável vórtice da miséria por meio de empregos mais bem remunerados, instrução e auxílio para a família (principalmente aos membros mais vulneráveis). Talvez com a garantia de direitos básicos às mulheres, o processo do refúgio feminino poderia ser minorado ou, ao menos, seus resultados poderiam ser menos traumáticos para as refugiadas.

A implementação de políticas públicas e ações públicas e privadas visando à conscientização de empregadores e das próprias refugiadas sobre seus direitos, a melhoria das condições de vida das refugiadas e de seus filhos (com programas sociais, por exemplo), a instrução técnica, acadêmica e na própria língua nacional, a fiscalização de empregos, o incentivo à empregabilidade das refugiadas e o acesso a crédito, entre outras medidas, poderiam facilitar o desempenho de sua liberdade, autodeterminação e dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos empreendidos, pode-se discernir evidências concretas de que as maiores conquistas femininas nos campos social, político, econômico e cultural foram reflexos de fases históricas de aumento de sua participação na vida laboral exterior ao lar, ocasião em que lograram maior independência e autodeterminação. A despeito da excessiva carga de responsabilidades atribuídas às mulheres, elas obtiveram direitos e garantias exatamente nos momentos históricos em que puderam empreender trabalho externo e exercer papel de influência na sociedade, mesmo considerando as condições e remunerações dessas atividades mais perniciosas às mulheres.

Uma vez que avanços sensíveis foram sentidos nas vidas das mulheres em consequência de maior acesso a estudo e a trabalho, infere-se que tais oportunidades podem ser instrumentos para auxiliar na melhoria de suas condições de vida, diminuição de desigualdades, extinção de perseguições e violências. É certo que, como um problema complexo, o obstáculo aos direitos femininos não pode contar com soluções simples ou isoladas, contudo, esta pesquisa destacou a educação e o trabalho como maneiras de ampliar a autodeterminação e independência das mulheres.

Como indivíduos dotados de dupla ou múltipla vulnerabilidade, as mulheres refugiadas representam um grupo ainda mais acossado e atingido por violações aos direitos da personalidade, sujeitas a um grau mais elevado de riscos do que os próprios homens refugiados. Isso porque a condição feminina, por seus estigmas, preconceitos e subjugação injustamente imposta, assoberba a desproteção das refugiadas, que sofrem

antes, durante e depois do término do deslocamento. Para elas, direitos como a liberdade, dignidade e autodeterminação são ainda mais imprescindíveis.

Chega-se à conclusão de que as mulheres não suportam mais situações de miséria, de feminização da pobreza, de perseguição em razão do gênero e de impossibilidade de almejar dias melhores ou de desempenhar atributos de suas próprias personalidades. Muitas buscam o refúgio em outros países ou locais para poder exercer seus direitos e viver para si mesmas em vez de serem instrumentos de outrem, ou seja, anseiam por dignidade humana.

A feminização da pobreza é um dos fenômenos intrinsecamente ligados ao aumento do refúgio feminino, sendo também reflexo do processo de subjugação da mulher e impedimento do desempenho de direitos. À medida que as mulheres não logram serem independentes e decidirem seus próprios desígnios, ficam à mercê dos homens e de quaisquer intempéries que as deixem desamparadas e sem meios de subsistência ou autodeterminação. Esse cenário, associado a perseguições atinentes ao gênero e aos conflitos bélicos (que agravam a pobreza e os riscos aos mais vulneráveis) certamente são as principais causas atuais que levam milhões de mulheres e meninas a se deslocarem internacionalmente, colocando sua vida e sua integridade em risco.

Diante do exposto, levando-se em conta a análise histórica de direitos, as lutas femininas empreendidas por séculos, as conquistas logradas e mesmo os atuais riscos de retrocesso, conclui-se que a implementação de medidas que auxiliem as mulheres, principalmente as refugiadas, a exercerem trabalho digno e a acessarem oportunidades de estudo é uma medida que se impõe. Tais direitos devem estar associados, obviamente, a outras questões (como adoção de políticas públicas de diminuição de desigualdades, disponibilização de moradia, alimentação, transporte, cuidado com os filhos ou familiares mais vulneráveis, conscientização da população, punição de discriminações etc.), contudo, são instrumentos para garantir ou ao menos ampliar direitos personalíssimos como liberdade, dignidade humana e autodeterminação, imprescindíveis para a persecução de tantos outros.

6. REFERÊNCIAS

Agamben, G. (2007). *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Ed. UFMG.

Barreto, L. P. T. F. (2010). Breves comentários à lei brasileira de refúgio. In L. P. T. F. Barreto (Org.), *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas* (pp. 152-206). Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Beauvoir, S. (1970). *O segundo sexo: fatos e mitos* (4a ed.). Difusão Europeia do Livro.

Becker, E. M. C. (2023). *A violência psicológica nas relações familiares e a morte de alma da vítima mulher: ofensa à dignidade humana e ao direito à integridade psíquica* (Dissertação de Mestrado). UNICESUMAR, Maringá, PR.

Bobbio, N. (2000). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Elsevier.

Cavalcanti, L., Oliveira, T., & Silva, B. G. (2022). *Relatório Anual OBMigra 2022: série migrações*. Observatório das Migrações Internacionais.

Consejo Económico y Social. (2024). Aceleración del logro de la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de todas las mujeres y las niñas haciendo frente a la pobreza y fortaleciendo las instituciones y la financiación con una perspectiva de género. *Girls' Rights Platform*. <https://www.girlsrightsplatform.org/es/entity/auplra1bhhr/metadata?file=1717768373317yjihcfzbx6.pdf&page=4>

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951. (1951). Genebra, Suíça. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de setembro de 1969. (1969). Adis Abeba, Etiópia. <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>

Costa, J. S., Pinheiro, L., Medeiros, M., & Queiroz, C. (2005). A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1649/1/TD_1137.pdf

Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 22 de novembro de 1984. (1984). Cartagena das Índias, Colômbia.

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

Dineen, J., & Ferguson, S. (2017, September 12). New UNICEF Report: a harrowing journey. *UNICEF USA*.

<https://www.unicefusa.org/stories/new-unicef-report-harrowing-journey>

Engels, F. (1984). *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (9a ed.). Civilização Brasileira.

Fermentão, C. A. G. R. (2009). *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Juruá.

Fernandes, V. D. S. (2017). 10 anos de Lei Maria da Penha e um novo desafio: salvar mulheres refugiadas. In E. V.-C. Pinto, J. R. Perazzolo, L. R. Barroso, M. A. M. Silva, M. C. Cicco (Coords.), *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos* (pp. 1291-1296). Quartier Latin.

Freire, P. (1967). *Educação como prática da liberdade*. Paz e Terra.

Fustel de Coulanges, N. D. (2004). *A cidade antiga* (5a ed.). Martins Fontes.

Góes, E. D. A., & Borges, A. V. B. (2021). Crise, fluxos migratórios e políticas sociais. *Ser Social*, 23(49), 318-337.

Hooks, B. (2018). *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras* (2a ed.). Rosa dos Tempos.

Jubilut, L. L. (2007). *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Método.

Kant, I. (2007). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Ed. 70.

Leite, E. O. (1991). *Tratado de direito da família: origem e evolução do casamento*. Juruá.

Lerin, C. (2019). Mulheres refugiadas: duplamente invisíveis na busca por proteção. In M. R. Hamel (Org.), *Temas contemporâneos do direito 2019* (pp. 43-66). Fi.

Lessa, S. (2012). *Abaixo a família monogâmica!* Instituto Lukács.

Lévi-Strauss, C. (1982). As estruturas elementares do parentesco. Vozes.

Monteiro, W. B. (2001). *Curso de direito civil* (36a ed.). Saraiva.

Novellino, M. S. F. (2004, outubro). Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In *Anais do 28o Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu, MG.

Oliveira, P. S. (2021). *Famílias monoparentais e feminização da pobreza no Brasil: estudo à luz da capabilities approach como plataforma de cidadania e proteção social* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB.

Palma, R. F. (2021). *História do direito* (9a ed.). Saraiva.

Paula, B. V. (2010). O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 16(31).

Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967. (1967). Nova York, NY. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Sá, M. Z., & Fermentão, C. A. G. R. (2023). As pessoas vítimas do tráfico humano e a vulnerabilidade: a feminização da pobreza, desrespeito aos direitos da personalidade e à dignidade humana. *Videre*, 15(33), 158-178.

Sá, M. Z., & Fermentão, C. A. G. R. (2024). A lesão ao direito da personalidade do *non-refoulement* aos refugiados e as ações ilegais do Reino Unido. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, 12, 29-42.

Sarlet, I. W. (2009). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988* (7a ed.). Livraria do Advogado.

Schwinn, S. A., & Costa, M. M. M. (2016). Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. *Signos*, 37(2), 216-234.

Sen, A. K. (2000). *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras.

Silva, E. A. L., & Novais, L. F. (2023). Maternidade e educação: refletindo sobre o apoio na instituição de ensino. *Revista Alembra*, 4(9), 3-19.

Siqueira, D. P., & Castro, L. R. B. (2017). Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 5, 105-122.

Souza, L. F. Q., Oliveira, F. S. C., & Almeida, L. P. (2024, maio). Mulheres migrantes e refugiadas: resistências e contradições dos deslocamentos humanos na contemporaneidade. In *5o Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos*. Londrina, PR.

Szaniawski, E. (2005). *Direitos da personalidade e sua tutela* (2a ed.). Revista dos Tribunais.

United Nations Development Programme. (2024). Human Development Report 2023-24: breaking the gridlock – reimagining cooperation in a polarized world. *UNDP*. <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24reporten.pdf>

United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. (2022). El progreso en el cumplimiento de los objetivos de desarrollo sostenible: panorama de género 2022. *UN Women*. <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-10/Progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2022-es.pdf>

United Nations High Commissioner for Refugees. (2007). 2007 global trends: refugees, asylum-seekers, returnees, internally displaced and stateless persons. *UNHCR*. <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/4852366f2/2007-global-trends-refugees-asylum-seekers-returnees-internally-displaced.html>

United Nations High Commissioner for Refugees. (2019). Global trends: forced displacement in 2019. *UNHCR*. <https://www.unhcr.org/flagship-reports/globaltrends/globaltrends2019/>

United Nations High Commissioner for Refugees. (2023). Global trends: forced displacement in 2023. *UNHCR*. <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2023>

United Nations High Commissioner for Refugees. (2024). Refugee Data Finder. *UNHCR*. <https://www.unhcr.org/refugee-statistics>

Zanini, L. E. A., Oliveira, E. A., Siqueira, D. P., & Franco, R. M., Júnior. (2018). Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. *Revista de Direito Brasileira*, 19(8), 208-220.

7. PARA CITAR ESTE ARTIGO

Norma ABNT

SÁ, Matheus Zorzi. Feminização da pobreza e mulheres refugiadas: violação dos direitos personalíssimos à dignidade humana, liberdade e autodeterminação. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, v. 16, p. 1-32, 2026. e163509

Norma APA

Sá, M. Z. (2026). Feminização da pobreza e mulheres refugiadas: violação dos direitos personalíssimos à dignidade humana, liberdade e autodeterminação. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 16, 1-32. e163509

Norma Vancouver

Sá, MZ. Feminização da pobreza e mulheres refugiadas: violação dos direitos personalíssimos à dignidade humana, liberdade e autodeterminação. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 16:1-32, 2026. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/17444/version/16465> e163509